

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS EM FACE DOS DEFICIENTES

Gabriela Cristina Matheus de MENEZES¹
Isabela Trombin PASCHUINI²

RESUMO: O presente artigo visa elucidar as diferentes isenções tributárias concernentes as pessoas com deficiência em suas várias formas, como, física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, bem como as peculiaridades inerentes a cada espécie de tributo.

Palavras-chave: Direito Tributário. Deficiência. Isenção. Espécies Tributárias. Legislação Infraconstitucional.

1. INTRODUÇÃO

Importante princípio, e que merece destaque, é o princípio da isonomia tributária, o qual estabelece que deve ser conferido um tratamento igualitário entre os contribuintes que se encontrem em situação semelhante, não sendo permitida uma diferenciação entre estes.

Assim dispõe o artigo 150, inciso II da Constituição Federal:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Entretanto, insta salientar que, inclusive, para se consagrar a isonomia prevista neste dispositivo constitucional é necessário se estabelecer um tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situação distinta, como é o caso das pessoas com deficiência.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. gabi_mez121@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. isabelapaschuini@hotmail.com

Neste sentido, importante destacar que a Constituição Federal é responsável por distribuir o poder de tributar entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal, e Municípios), estabelecendo, assim, o que chamamos de competência tributária, a qual consiste na possibilidade de legislar, fiscalizar e arrecadar os devidos tributos inerentes a cada ente.

No sentido contrário, ao tempo em que é concedido para tais entes a possibilidade de instituir tributos, a própria Magna Carta concede limitações ao poder de tributar, por meio das imunidades previstas em seu texto constitucional, bem como, no mesmo liame, existe a possibilidade de isenções, as quais encontram-se previstas nas legislações infraconstitucionais.

Assim sendo, temos que as isenções não são de competência da Constituição Federal, de modo que compete aos respectivos entes federados legislarem a respeito das isenções dos tributos a ele inerentes.

Vislumbra-se, portanto, que as isenções de determinados tributos pagos por deficientes, em suas mais diversas formas, encontram-se reguladas pela legislação infraconstitucional.

2. A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E OS DEFICIENTES

No que se refere a isenção, esta limitação ao poder de tributar não impede a criação do crédito tributário, pelo contrário, a obrigação tributária surge, é perceptível, tendo em vista que ocorre o fato gerador para incidência do tributo, mas a lei permite que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação, dispensando, assim, o pagamento desta.

Segundo Eduardo Sabbag (2010, pg. 867):

[...] a lei, em primeiro lugar, prevê as hipóteses em que o tributo será devido; após, tais hipóteses devem se materializar no plano fático da realidade social; em seguida, nasce a obrigação tributária, devendo-se o tributo; por fim, a lei isencional incide, obstaculizando a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Deste modo podemos estabelecer uma diferenciação entre imunidade e isenção tributária, sendo que aquela corresponde à proibição de se instituir o tributo, enquanto que a isenção se funda na facultatividade de cobrança do mesmo de pessoas que se encontram em condições específicas, tais como os deficientes, devendo tal benesse, conforme já mencionado, encontrar previsão expressa em norma infraconstitucional.

O artigo 175, inciso I do Código Tributário Nacional dispõe que a isenção é causa de exclusão do crédito tributário, vindo, assim, a afastar o lançamento do tributo frente aos contribuintes beneficiados por tal instituto.

Neste sentido, importante se faz a consideração tecida por Leandro V. Paulsen (2007, p.1131) apud Eduardo Sabbag (2010, pg. 867):

Por oportuno, importante destacar que a isenção, como causa de exclusão do crédito tributário, demarca situações em que se configura tratamento diferenciado entre pessoas, coisas e situações. É da essência dessa norma exonerativa a estipulação de discrímes razoáveis, sem que isso revista a lei de inconstitucionalidade, haja vista o subjacente interesse público a que sempre deve visar. Aliás, é este interesse público que servirá para guiar a lei isentante em direção ao princípio da capacidade contributiva, buscando-se o atingimento, no plano imediato, de seu mister *extrafiscal*, e, no plano mediato, da *justiça fiscal* que lhe é imanente.

Partindo deste pressuposto, é possível vislumbrar que os deficientes em suas mais variadas formas, possuem isenções em relação a diversos tributos inerentes a sociedade como um todo, sendo considerados deficientes para os fins da legislação tributária, o deficiente físico, visual, o que possui deficiência mental, severa ou profunda, e os que apresentam a condição de autista.

Em relação ao deficiente físico considera-se aquele que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, ressalvadas as deformidades estéticas, e que não causam dificuldades para o desempenho das funções.

No tocante ao deficiente visual, entende-se como apresentam acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

E por fim, em relação aos que possuem deficiência mental severa ou profunda, ou apresentam a condição de autista, considera-se sendo aquele indivíduo que apresentam os critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003.

Importante destacar que a isenção pode ser concedida em caráter geral ou em caráter individual, sendo a primeira aquela que atinge amplamente os sujeitos passivos, não se fazendo necessária a comprovação de características pessoais para se fruir do benefício, enquanto que a isenção em caráter individual só é concedida mediante o preenchimento de determinados requisitos legalmente especificados e requerimento à Administração Tributária.

Assim dispõe o artigo 179 do Código Tributário Nacional:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Portanto, constatamos que as isenções concedidas aos deficientes apresentam caráter individual, vez que concedidas especificamente às pessoas em condições especiais e desde que comprovem o preenchimento de tais condições, recaindo as mesmas sobre os seguintes tributos: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

3. IMPOSTOS EM ESPÉCIE

3.1 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

Uma primeira isenção a ser analisada é a do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), imposto de competência estadual.

Referida isenção recai sobre a circulação interna e interestadual de veículo automotor novo adquiridos por deficientes e tem amparo na Lei

Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986, sendo conferida pelas legislações estaduais, vez que conforme já mencionado o poder de instituição de referido tributo pertence aos estados, e, assim, também o poder de conceder isenção ao mesmo.

Assim sendo, temos que tal isenção deve vir a beneficiar o deficiente mediante a diminuição do valor do veículo adquirido.

Importante, neste contexto, atentar-se ao Convênio ICMS nº 68, de 27 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o qual trouxe algumas modificações ao Convênio ICMS nº 38/2012, devendo, assim, ambos serem considerados conjuntamente na análise da isenção em tela.

Compete ressaltar que para haver tal isenção não é necessário que o veículo tenha sido adquirido diretamente pelo deficiente, podendo tal aquisição ser feita por intermédio de seu representante legal, vez que muitas vezes em razão da deficiência que os acomete não apresentam condições para celebração do negócio jurídico.

Contudo, faz-se necessário que o veículo seja adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

Ainda, temos como condição para tal benesse que o preço de venda do veículo automotor sugerido pelo fabricante, incluindo os tributos incidentes, seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 68, conjuntamente com o Convênio nº 38, são considerados deficientes a fim de receber tal isenção, os portadores de:

I) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III) deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV) autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

Importante ainda ressaltar que em certos casos, expressamente previstos no referido Convênio, e abaixo transcritos, o adquirente do veículo deve proceder ao recolhimento do tributo em questão, não se aplicando mais a causa de exclusão do crédito tributário:

Cláusula quinta O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto no § 3º da cláusula quarta.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I desta cláusula nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia

Assim, podemos observar que a ocorrência dessas situações indica uma fuga da condição especial que determina o cabimento da isenção tributária, o que justifica a não aplicação desta.

3.2 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

No que tange à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), temos que esta se aplica às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, quando da aquisição de automóveis de

passageiros de fabricação nacional de forma direta ou por intermédio de seu representante legal, conforme dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Ressalte-se que não se faz necessário para que haja tal isenção que o veículo adquirido seja adaptado aos deficientes físicos, vez que pode ser conduzido pelas pessoas indicadas pelo requerente do benefício, só havendo, deste modo, essa necessidade de adaptação se o veículo for efetivamente conduzido pelo próprio deficiente.

Ainda, temos que o artigo 5º da referida lei estabelece que a isenção apenas será aplicada sobre os equipamentos originais do veículo, não abrangendo qualquer acessório opcional.

Importante indicar também a existência do Projeto de Lei nº 6.097/2005, o qual visa alterar a Lei nº 10.098/2000, que trata acerca da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de trazer diversos benefícios tributários às pessoas com deficiência, benefícios especificamente relacionados à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em certas situações.

Tal isenção seria aplicada aos equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados às pessoas com deficiências física, auditiva, visual ou mental, bem como à matéria-prima utilizada na produção destes.

Deste modo, uma vez aprovado referido projeto de lei haveria uma ampliação da isenção do IPI que, com a finalidade de propiciar melhores condições de vida aos deficientes, passaria também a recair sobre os aparelhos utilizados por estes em virtude de suas necessidades especiais.

3.3 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

O Imposto sobre Operações Financeiras recai sobre as operações de crédito, câmbio e seguros, bem como relacionados a títulos e valores mobiliários, trata-se de um imposto de competência tributária federal, ou seja, compete apenas a União delimitar a respeito da instituição, arrecadação e fiscalização deste.

A alíquota referente a este imposto pode ser proporcional, fixa, variável, progressiva ou regressivas, de modo que cabe a cada operação definir o respectivo valor que será cobrado do contribuinte, dependendo da espécie de operação financeira realizada por este.

No que se refere a isenção do Imposto Sobre Operações Financeiras, em favor das pessoas com deficiência, esta encontra-se regulamentada pela Lei 8.383/91, a qual dispõe em seu artigo 72, inciso IV, que a isenção recairá sobre as operações financeiras para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional (até 127 HP de potência bruta). No entanto, referida isenção se restringe apenas os deficientes físicos condutores.

Ademais, para que ocorra a concessão de tal isenção, necessário que o Departamento de Trânsito do respectivo local em que o deficiente residir em caráter permanente, ateste e especifique o tipo de deficiência e a total incapacidade daquele para conduzir veículos convencionais, conforme dispõe o artigo 72, inciso IV, alíneas “a” e “b” da mencionada lei.

Acrescenta-se ainda que, de modo contrário as demais isenções concedidas aos deficientes, de maneira geral, o IOF somente poderá ser requerido uma única vez (artigo 72, §1º – Lei 8.383/91), junto a Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a lei que regulamente referida isenção, dispõe ainda que, uma vez concedida esta desoneração, o veículo não poderá ser vendido antes de três anos. Destaca-se que as demais isenções tiveram os prazos modificados de três anos, para dois, contudo, o IOF permaneceu com o prazo antigo.

3.4 Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

O IPVA consiste em um imposto de competência dos Estados e o Distrito Federal (quando atuar em competência estadual), de modo que os contribuintes deste, são os proprietários de veículos terrestres. Em relação a alíquota inerente a este imposto, é definida por governo estadual, com base em critério próprio, sendo cobrado anualmente.

Os contribuintes com deficiência, possuem isenção em relação ao IPVA, conforme dispõe a lei Paulista 13.296 de 2008, no inciso III, do artigo 13: “É isento do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física”.

No tocante a isenção, esta deve ser requerida pelo próprio deficiente, ou ainda que este não tenha capacidade para tanto, pelo seu curador ou condutor. Mas, destaca-se que existem estados que apenas concedem a isenção para os condutores, outros porém, concedem em face dos condutores e não condutores.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o fato de terceiro (não acometido de deficiência), conduzir o veículo sobre o qual recai a isenção, não é óbice razoável ao gozo da isenção ora mencionada.

A isenção deve ser requerida pelo contribuinte anualmente, tendo em vista que trata-se do prazo em que suscita-se o pagamento do referido imposto, e o pedido será reconhecido por ato declaratório emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, em momento oportuno para a requisição, o contribuinte precisa estar munido do requerimento para isenção, bem como de cópia autenticada do Laudo Médico fornecido pelo DETRAN, em face da Secretaria de estado da Fazenda do respectivo Estado em que o contribuinte se encontra.

Importa salientar que, é preciso que o contribuinte mantenha consigo ao tempo em que esteja sendo beneficiado pela isenção do IPVA, alguns documentos, tais como: cópia autenticada em cartório do laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, laudo emitido pelo DETRAN, Carteira Nacional de Habilitação, RG, CPF e comprovante de residência; cópia da declaração de Imposto de Renda; cópia da declaração de não repasse de tributos, fornecida pela montadora (carta do vendedor); comprovante de disponibilidade financeira; documento do veículo (CRLV) e nota fiscal que comprove as adaptações (caso o deficiente seja o condutor).

Portanto, é possível vislumbrar que a isenção do IPVA é concedido as pessoas com deficiência, definidas por lei, sendo que estas requisitem tal benefício de forma anual, e observando os requisitos legais específicos para tanto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que os benefícios fiscais concedidos aos deficientes apresentam a finalidade de garantir a inclusão social e a liberdade de ir e vir destes, o que, conseqüentemente, promove uma melhora em sua qualidade de vida, assegurando uma vida com mais dignidade.

Assim sendo, não se mostra cabível qualquer entendimento no sentido de que a previsão legal de referidas isenções vem a ferir o princípio da isonomia tributária, vez que, pelo contrário, tal previsão vem a fortalecer este princípio na medida em que promove um tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em condições especiais, fazendo com que estes atinjam uma posição de maior igualdade perante os demais contribuintes.

Neste sentido, importante afirmar ser um dever do Estado, por intermédio dos seus entes federados, atentar-se às necessidades especiais de determinadas pessoas e direta, ou indiretamente, como é o caso, dispensar maior proteção a estes a fim de assegurar seus direitos.

Conclui-se, portanto, que as diversas isenções em favor das pessoas com deficiência demonstram a aplicação do princípio da isonomia em nossa sociedade dentro de um ramo específico do Direito, qual seja, o Direito Tributário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código tributário Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF, 25 de out. 1966. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em 06 de abril de 2016.

FAZENDA, Ministério da Fazenda – CONFAZ. **Convênio ICMS**. Disponível em <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenios-icms-68-15>> . Acesso em 05/04/2016.

ONLINE, Deficiente. **Isenção de IPI, IOF ICMS para deficientes-Guia Rápido de Isenção.** Disponível em: http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao_41.html. Acesso em 05/04/2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.